



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.117**

PROJETO DE LEI Nº 11.956

PROCESSO Nº 74.223

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, para prever contribuição sobre o Adicional de Formação Acadêmica prevista no Estatuto do Magistério.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída: 1) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07); 2) com o Demonstrativo de compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08); 3) análises: da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO – Lei 8.474, de 17 de julho de 2015 (fls. 09/10); do IPREJUN, com vistas à criação de adicional de formação acadêmica (fls. 11/12); e documentos de fls. 13/33).

Às fls. 33 há manifestação da Diretoria Financeira informando que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0088/2015, em síntese, que: 1) a planilha de fls. 07 aponta impacto nulo com a presente ação, e previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e 2) a planilha de fls. 09 – Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – situa em 46,2% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V,



c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização da Edilidade para alterar instrumento normativo local – Lei 5.894/02 -, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – para prever contribuição sobre o Adicional de Formação Acadêmica prevista no Estatuto do Magistério, apresentando impacto financeiro-orçamentário nulo, consoante esclarece a análise da Diretoria Financeira da Casa. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito